

SESSÃO ORDINÁRIA 9225

3 de setembro de 2024 às 9h

Processos

RECURSO ELEITORAL Nº 0600092-71.2024.6.11.0001 – Em Mesa	1
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-83.2024.6.11.0056 – Em Mesa	2
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600148-84.2024.6.11.0040 – Em Mesa	3
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600240-16.2024.6.11.0023 – Em Mesa	4
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-45.2024.6.11.0008 – Em Mesa	6
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600097-78.2024.6.11.0006 – Em Mesa	8
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600113-97.2024.6.11.0049 – Em Mesa	9
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600067-34.2024.6.11.0009 – Em Mesa	11
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600064-56.2024.6.11.0049 – Em Mesa	12
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca	
RECURSO ELEITORAL Nº 0600255-16.2024.6.11.0045 – Em Mesa	14
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600066-90.2024.6.11.0060 – Em Mesa	16
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CUIABA-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: PALMIRO TULIO SALDANHA PIMENTA

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633-A

ADVOGADA: FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA - OAB/MT28284-A

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246-A

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18684405), interposto por PARTIDO LIBERAL (PL) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT em face de sentença ID 18684397 que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação ao representado Antônio Rosa Rodrigues-ME, por ilegitimidade passiva, e julgou improcedente representação por propaganda extemporânea negativa com pedido de tutela de urgência em face de Palmiro Tulio Saldanha Pimenta.

A representação tem por objeto divulgação feita por Palmiro Pimenta, no site "*noticiasefato*", em 27/06/2024, em que o representado publicou matéria sobre o então pré-candidato e filiado ao recorrente, Abilio Brunini.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese: que a matéria publicada versava sobre conteúdo totalmente inverídico e insinuava a existência de uma "trama oculta", com intenção de provocar rejeição por parte da sociedade em relação ao seu filiado e pré-candidato.

Sustenta que é evidente a intenção de disseminação de *fake news* em razão da discrepância entre a matéria impugnada e a realidade.

Requer a reforma da sentença para o fim de condenar o recorrido pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, bem como para determinar que se abstenha de publicar matérias com o mesmo cunha da matéria impugnada.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 18684411).

Por meio da decisão ID 18684412, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18685350).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ERIC MARCIO FANTIN

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL - BRASNORTE-MT

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18686659), interposto por ERIC MÁRCIO FANTIN em face de sentença ID 18686654 que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda extemporânea negativa com pedido de tutela de urgência em face do recorrente e determinou a imediata exclusão da publicação objeto da ação sob pena de multa diária, bem como aplicou ao representado multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto divulgação feita pelo recorrente, na sua rede social *Instagram*, em 17/06/2024, em que o representado publicou um vídeo no qual faz menção a crime praticado pela atual gestão da prefeitura do município de Brasnorte/MT.

Em razões recursais, o recorrente argumenta, em síntese: que o vídeo não faz qualquer alusão direta ao pré-candidato do partido recorrido, que não houve pedido de não voto, tampouco é possível afirmar se é caso de fato sabidamente inverídico porque a investigação está sob sigilo e ainda não foi finalizada.

Sustenta que *"nada mais fez o Recorrente que exercer sua liberdade de manifestação ao divulgar que sua vida está em risco"*, e alega que após a publicação do vídeo a propriedade em que se hospeda foi alvejada por tiros de arma de fogo.

Requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes, em razão da inexistência de prática de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Por meio da decisão ID 18686666, o magistrado determinou que, após a apresentação das contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

O Diretório Municipal do Partido União Brasil de Brasnorte/MT apresentou contrarrazões (ID 18686670) e pugnou pela improcedência do recurso e manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18687012).



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JACKSON PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: DORNELES LAITHARTH E SILVA - OAB/MT31138-O

ADVOGADO: PAULO RENATO CARDOSO PAIÃO - OAB/MT22578-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - MUNICIPAL - PRIMAVERA DO LESTE-MT

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/GO61922-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JACKSON PEREIRA BARBOSA contra sentença do Juízo da 40ª ZE que indeferiu seu Registro de Candidatura para concorrer ao cargo de vereador em Primavera do Leste/MT, por suspensão dos direitos políticos em virtude da existência de uma condenação criminal transitada em julgado no dia 11/07/2024, por violação ao artigo 14 da Lei Federal nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento.

O Recorrente alega, em síntese, que o crime pelo qual foi condenado é de menor potencial ofensivo e a pena foi convertida em medidas restritivas, assegurando-lhe o direito de se candidatar, já que não incidiria inelegibilidade em razão do §4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 (ID 18687788).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (ID 18688611).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Canaã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALLISON VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MUNICIPAL - NOVA CANAÃ DO NORTE/MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB/SP305630

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18682125) interposto por Allison Vinicius Oliveira da Silva em face da decisão (ID 18682121) proferida pela 23ª ZE/MT que julgou procedente a representação eleitoral movida pelo Partido Democrático Trabalhista/PDT de Nova Canaã do Norte em razão de publicação, em tese, de propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente.

A representação foi fundamentada na alegação de que o recorrente utilizou seu perfil do Instagram (@viniciusoliveiraaa) para publicar material de propaganda eleitoral, caracterizando pedido explícito de votos antes do período permitido pela legislação eleitoral. As postagens foram realizadas com o uso das hashtags "#VemComVini" e "#ViniciusPrefeito", além de uma delas ter utilizado recurso de inteligência artificial, o que, segundo a parte autora, configura violação ao artigo 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que as hashtags utilizadas não configuram pedido explícito de votos, mas sim apoio político, o que seria permitido em período de pré-campanha. Alegou, ainda, que as postagens foram feitas de forma esporádica e sem impulsionamento, não havendo violação às normas eleitorais.

Ao fim, requer a reforma da sentença proferida nos autos para que seja julgada totalmente improcedente a presente representação, ante a ausência dos elementos evidenciadores da propaganda

antecipada.

Em contrarrazões ID 18682132, o Partido Democrático Trabalhista - PDT defendeu a manutenção da sentença de primeiro grau, argumentando que o conteúdo das postagens realizadas pelo recorrente configura pedido explícito de voto, utilizando-se de expressões e símbolos que extrapolam o conceito de mera manifestação de apoio político.

O recorrido destacou que as postagens foram realizadas com o claro intuito de influenciar a vontade do eleitorado, caracterizando propaganda eleitoral antecipada, em violação ao disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18682508), manifestando-se pelo não provimento do recurso, ressaltando que as expressões utilizadas pelo recorrente caracterizam pedido explícito de votos, o que configura propaganda eleitoral antecipada.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Alto Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSE FABIANO DIAS DE SOUZA

ADVOGADA: KELLY BORGES DE OLIVEIRA - OAB/MT33038-O

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT9490-O

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - MUNICIPAL - ALTO ARAGUAIA-MT

ADVOGADO: LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA - OAB/GO42352

ADVOGADO: MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/GO49930

PARECER: pela rejeição da preliminar de intempestividade do recurso eleitoral, suscitada pelo recorrido e, no mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Preliminar: Intempestividade recursal (Recorrido)

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18677654) interposto por JOSÉ FABIANO DIAS contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 08ª Zona de Alto Araguaia/MT, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea em meios prosritos ajuizada pelo Partido Republicanos de Alto Araguaia-MT.

A decisão condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral antecipada, veiculada através da rede social Instagram, bem como pela distribuição de brindes (imãs, calendários e copos personalizados).

O recorrente alega que as publicações mencionadas são antigas, datadas de 2020, e que não se aplicam ao contexto atual, além de não constituírem pedido explícito de voto, não caracterizando, portanto, propaganda eleitoral antecipada. Sustenta ainda que a utilização de materiais de campanhas anteriores não pode ser considerada violação das normas eleitorais vigentes.

Argumenta que não há conjunto probatório sólido para as alegações de propaganda eleitoral antecipada. Aduz que *“a estratégia comercial do recorrido não pode determinar a existência de um ilícito eleitoral, assim como eventuais menções a sua atividade parlamentar ou a candidaturas pretéritas, em redes sociais, também não facilitam tal entendimento”*.

Ao fim, requer *“a reforma da r. sentença, considerando a falta de provas robustas e a clara intenção de prejudicar o recorrido de maneira injusta e infundada. É imperativo que a justiça prevaleça, garantindo*

que acusações sem fundamento não prosperem e que a integridade do processo eleitoral seja mantida”.

Em contrarrazões ID 18677660, o recorrido Partido Republicanos suscita preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, defende a manutenção da sentença, argumentando que a permanência de tais publicações em período vedado representa uma violação à legislação eleitoral e que o recorrente busca se beneficiar de sua própria torpeza. Alega ainda que, independentemente do período das postagens, a ação ou omissão do recorrente confere-lhe vantagem perante os demais candidatos em um município interiorano como Alto Araguaia/MT.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso. O parecer ID 18681496 reforça a validade da decisão de primeiro grau e a necessidade de manutenção da condenação, destacando que as ações do recorrente comprometem a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CACERES-MT

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18684057) interposto por Antonia Eliene Liberato Dias contra a sentença (ID 18684053) proferida pelo Juízo Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou procedente a Ação de Representação por propaganda eleitoral antecipada movida pelo Partido Liberal (PL) de Cáceres/MT.

A controvérsia reside na divulgação, pela recorrente, de um convite para convenção partidária nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, acompanhado de uma legenda que, segundo o recorrido, caracteriza pedido explícito de voto, configurando, assim, propaganda eleitoral extemporânea.

A sentença recorrida entendeu que a legenda da publicação – "*Simboraaa com Eliene, minha gente! Conto com vocês!*" – possui valor semântico equivalente ao pedido explícito de voto, em desconformidade com o que estabelece o artigo 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e o artigo 2º, § 4º da Resolução do TSE nº 23.610/2019. Diante disso, determinou a retirada da propaganda e condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Em suas razões recursais (ID 18684057), a recorrente argumenta que a legenda da publicação não se configura como propaganda eleitoral antecipada, pois não há pedido explícito de voto. Alega que o convite se limitou à participação em convenção partidária, o que é permitido pela legislação eleitoral. Sustenta, ainda, que as expressões utilizadas ("*Simboraaa com Eliene, minha gente! Conto com vocês!*") não podem ser interpretadas como "palavras mágicas" que caracterizem pedido de voto.

As contrarrazões (ID 18684061) apresentadas pelo Partido Liberal (PL) defendem a manutenção da sentença que julgou procedente a representação, argumentando que a publicação nas redes sociais da recorrente contém expressões que, isoladas ou no "conjunto da obra", caracterizam pedido explícito de voto. Aduz que, embora a propaganda intrapartidária seja permitida, ela deve ser restrita ao público interno da agremiação, e não pode conter mensagens que impliquem pedido de voto.

Por fim, o PL requer o desprovimento do recurso e a confirmação da sentença recorrida, que está de acordo com a jurisprudência vigente para as eleições de 2024.

Em parecer (ID 18684075) o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela manutenção da sentença, entendendo que a mensagem divulgada nas redes sociais da recorrente extrapola os limites da propaganda intrapartidária permitida, configurando propaganda eleitoral antecipada.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

RECORRENTE: JOSÉ ALEX RODRIGUES LIRA

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pela não provimento dos recursos interpostos

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Preliminar: ilegitimidade passiva (Kalil Sarat Baracat)

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por José Alex Rodrigues Lira (ID 18683600) e Kalil Sarat Baracat de Arruda (ID 18683602) contra a sentença (ID 18683532) proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. A representação foi proposta pelo Partido Liberal (PL) de Várzea Grande/MT, em razão da divulgação do evento "Niver Fest" nas redes sociais de José Alex, atribuindo apoio/patrocínio ao então prefeito Kalil Baracat, pré-candidato à reeleição.

A sentença impugnada reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea, aplicando multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos representados.

Nas razões recursais ID 18683600, o recorrente José Alex Rodrigues Lira argumenta que a inclusão do nome de Kalil Baracat no *banner* do evento "Niver Fest" não configura propaganda eleitoral antecipada, pois não houve pedido explícito de votos ou menção à campanha eleitoral. Além disso, a festa foi cancelada antes de sua realização, o que demonstra a ausência de intenção de influenciar politicamente os eleitores.

Afirma que Kalil Baracat não tinha conhecimento prévio da inclusão de seu nome no *banner*, e que a simples menção do nome sem o seu consentimento não deveria ser considerada como propaganda eleitoral.

Por fim, solicita a reforma da sentença para que seja reconhecida a inexistência de propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, a improcedência da demanda. Alternativamente, ele pede a redução do valor da multa aplicada.

O recorrente Kalil Sarat Baracat de Arruda apresenta o apelo ID 18683602, alegando preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que não teve conhecimento prévio da inclusão do seu nome no *banner* do evento "Niver Fest" organizado por José Alex Rodrigues Lira.

No mérito, sustenta que a simples menção do Prefeito no *banner*, sem pedido explícito de votos ou menção à campanha eleitoral, não configura propaganda eleitoral antecipada. Alega que a divulgação foi feita sem o seu conhecimento e que a festa em questão foi cancelada, o que elimina qualquer possibilidade de influência eleitoral.

Solicita a reforma da sentença para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, a improcedência da representação. Alternativamente, caso se mantenha a condenação, solicita a redução da multa para o patamar mínimo legal.

A parte recorrida apresenta contrarrazões (ID 18683607) em que afirma que a preliminar suscitada pelo Recorrente Kalil Baracat não merece acolhimento, devendo ser rejeitada. De resto, explana que as provas coligidas aos autos são evidentes, eis que mesmo que não haja pedido explícito de votos, há um claro apelo com nuances eleitoreiras e a intenção de influenciar politicamente os convidados do ato comemorativo Niver Fest, acessível a toda população, com a apresentação de bandas musicais e churrasco gratuito aos participantes do evento festivo. Pede o desprovisionamento de ambos os apelos, com a manutenção da sentença recorrida,

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18684064), manifestando-se pelo não provimento dos recursos interpostos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ROBERTO ANGELO DE FARIAS

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

ADVOGADO: APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - OAB/MT13314-A

EMBARGADO: PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - MUNICIPAL - BARRA DO GARCAS-MT

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18680377) opostos por ROBERTO ANGELO DE FARIAS em face do acórdão nº 30799 (ID 18678932) deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso eleitoral e aplicou multa eleitoral ao embargante pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

O embargante alega que o Acórdão embargado não considerou adequadamente as alegações apresentadas nas contrarrazões recursais, que defendiam o poder discricionário do juízo para aplicar ou não a multa, conforme determinado na sentença. Sustenta que, apesar de sua condenação por propaganda eleitoral antecipada, a determinação para abster-se de novas publicações contendo a expressão "*Conto com seu apoio*" e a exclusão das existentes já se configuram como uma sanção suficiente, sem necessidade de imposição de multa adicional.

Pleiteia o afastamento completo da multa, alegando a inexpressividade do dano causado e o fato de a publicação já ter sido retirada das redes sociais. Alternativamente, requer a redução da multa ao mínimo legal, considerando a ausência de justificativa para a majoração e a primariedade do embargante.

Em contrarrazões (ID 18681875), o partido embargado afirma que não há dúvidas que o aviamento do presente recurso se escora no inconformismo quanto à decisão proferida, não havendo em falar-se em vícios de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar o manejo dos aclaratórios. Nesta linha argumentativa, requer a rejeição do recurso.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo-se na íntegra o acórdão combatido (ID 18685352).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT25586-E

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

EMBARGADO: PL - PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - VÁRZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB/SP305630

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP346704

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Impedimento: Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, prefeito municipal de Várzea Grande/MT, em face de Acórdão TRE/MT nº 30.762, deste Egrégio Regional, o qual, por maioria, manteve sentença proferida pelo Juízo da 49ª ZE, para condenar o Embargante à pena de multa prevista no §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 7.000,00, em virtude da realização de propaganda eleitoral antecipada nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*.

A decisão colegiada contém a seguinte ementa, *in verbis*:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VÍDEOS POSTADOS NO INSTAGRAM E FACEBOOK ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. FLAGRANTE E OSTENSIVA PROPAGANDA ANTECIPADA. MASSIFICAÇÃO DE EXPRESSÕES, DIZERES E CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. PALAVRAS MÁGICAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Postagem, no dia 8 de maio do corrente ano, pelo Recorrente, prefeito da municipalidade, em seus perfis nas redes sociais Instagram e Facebook.
2. Conduta que se caracteriza como flagrante e ostensiva propaganda eleitoral antecipada, nos termos proscritos pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997, conforme bem lançada sentença.
3. Vídeos com nítida conotação de demonstrar como a cidade está mudada com a gestão feita pelo Recorrente; mostram os avanços realizados no município, inclusive com a opinião de moradores, com viés na disputa eleitoral que se aproxima, ainda mais quando se verifica a sua divulgação intencionalmente próxima ao período eleitoral de 2024.
4. Com as imagens, inegavelmente, objetiva-se massificar as mesmas expressões repetidas, os mesmos dizeres, o mesmo sentimento de continuidade administrativa, de modo que não há outra interpretação, senão a de que se trata de propaganda eleitoral antecipada.
5. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da expressão "(...) vote em (...)", podendo ser inferido a partir de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo de propaganda eleitoral. São as conhecidas "palavras mágicas", expressões e termos que possam dar a mesma conotação mascarada equivalente a "(...) vote em mim (...)".
6. O escopo da norma eleitoral é garantir que a liberdade de expressão não venha a ser utilizada indevidamente, para, em momento anterior ao permitido, promover desequilíbrio demasiado na disputa que está por vir, ainda mais em se tratando de postulante à reeleição, que já dispõe da máquina pública ao seu favor.
7. Os vídeos postados nas redes sociais do pretense pré-candidato, pelo conjunto da obra, violam os princípios da igualdade, oportunidade e isonomia entre os candidatos a prefeito, a consubstanciar propaganda eleitoral antecipada ilegal.
8. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do 1º vogal.

O Embargante alega que o julgado padece de vício de obscuridade, na medida em que revela confusão entre si com o apresentador do vídeo produzido por seu partido (MDB) e do qual participou, cujo nome é homônimo, de modo a configurar equivocada conotação dada à frase "*E vamos melhorar ainda muito mais, Kalil!*" dita por ele próprio, na oportunidade, na condição de representante do Município de Várzea Grande/MT.

Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para afastar a conotação eleitoral contida naquela frase e prover o recurso que ensejou o aresto, para, ao final, ser julgado improcedente o pedido deduzido na representação (ID 18674917).

Em contrarrazões, o Partido Liberal de Várzea Grande/MT requereu o não acolhimento dos declaratórios (ID 18678648).

A Doutra Procuradoria Regional manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 18685365).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alto Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - ALTO GARÇAS-MT

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

RECORRIDO: CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - OAB/MT8322-O

ADVOGADO: MOISES BARBOSA DE QUEIROZ - OAB/MT11759-O

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR ALTO GARÇAS" [PL/PSB]

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - OAB/MT8322-O

ADVOGADO: MOISES BARBOSA DE QUEIROZ - OAB/MT11759-O

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - ALTO GARÇAS-MT

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - OAB/MT8322-O

ADVOGADO: MOISES BARBOSA DE QUEIROZ - OAB/MT11759-O

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - ALTO GARÇAS-MT

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - OAB/MT8322-O

ADVOGADO: MOISES BARBOSA DE QUEIROZ - OAB/MT11759-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6º Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral ID 18687213 interposto pelo Partido Republicanos de Alto Garças/MT contra a sentença ID 18687204 proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura de Cezalpino Mendes Teixeira Júnior e deferiu

o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito nas eleições municipais de 2024.

O Juízo de primeiro grau, em sua decisão, entendeu que a suspensão dos direitos políticos seria encerrada antes da eleição, permitindo ao candidato participar do pleito, em conformidade com a jurisprudência do TSE e a legislação eleitoral vigente.

A impugnação foi fundamentada na alegação de que o candidato estaria inelegível, em razão da suspensão de seus direitos políticos decorrente de condenações em ações de improbidade administrativa. Alegou-se ainda que o candidato não possuía filiação partidária regular (condição de elegibilidade). Assim, pleiteia o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e indeferir o pedido de candidatura do recorrente para disputar às eleições no município de Alto do Garças/MT.

Em contrarrazões ID 18687221, o candidato Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, por meio de sua defesa, argumentou que a sanção de suspensão dos seus direitos políticos - decorrente da condenação por improbidade administrativa - encerrou em 25/08/2024, antes do pleito eleitoral, o que afastaria qualquer impedimento à sua candidatura.

Quanto à filiação partidária, sustentou que, embora suspensa durante o período de suspensão dos direitos políticos, seria automaticamente restabelecida, atendendo, de tal modo, a todos os requisitos legais para o deferimento do registro de candidatura.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer ID 18688608 manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: FABIO DE ARAUJO POMPERMAYER

ADVOGADA: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI - OAB/MS9624

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18686297), com pedido de efeitos infringente, opostos pelo FABIO DE ARAUJO POMPERMAYER contra a Acórdão nº 30850 de ID 18683703, que em sessão plenária de 23.08.2024, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente a Ação de Representação por propaganda eleitoral antecipada, condenado o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

O referido Acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DAS EXPRESSÕES "PEÇO SEU APOIO" E "CONTO COM SEU APOIO" EM VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARTIGO 36 E 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA ELEITORAL MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo Eleitoral da 60ª Zona de Campo Novo do Parecis/MT, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

1.2. O recorrente, por meio de vídeo publicado em sua rede social, utilizou as expressões "PEÇO SEU APOIO" e "CONTO COM SEU APOIO", em referência às eleições municipais de 2024.

1.3. O recurso busca a reforma da sentença, alegando que as expressões não configuram pedido explícito de voto, mas sim manifestação de apoio permitida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discute-se se as expressões "PEÇO SEU APOIO" e "CONTO COM SEU APOIO" configuram pedido explícito de voto, caracterizando propaganda eleitoral antecipada.

2.2. Analisa-se os limites da liberdade de expressão no contexto da legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A propaganda eleitoral antecipada é regulada pelos artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, que permitem atos de pré-campanha desde que não haja pedido explícito de voto.

3.2. O art. 36-A estabelece que a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais são permitidas, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

3.3. O vídeo do recorrente, ao utilizar as expressões "PEÇO SEU APOIO" e "CONTO COM SEU APOIO", aliado à apresentação de seu histórico e projetos políticos, configura apelo ao eleitorado, caracterizando pedido explícito de voto e, conseqüentemente, propaganda antecipada.

3.4. A liberdade de expressão, consagrada no art. 5º, IV, da Constituição Federal, encontra limites no equilíbrio do processo eleitoral, visando garantir a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido. Mantida a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral antecipada.

4.2. Tese: As expressões "PEÇO SEU APOIO" e "CONTO COM SEU APOIO", em contexto eleitoral, configuram pedido explícito de voto e caracterizam propaganda antecipada, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação eleitoral.

Alega, em suma, que:

"No caso dos autos, há um nítido erro de premissa fática (erro material) uma vez que o art. 36-A, §2º da Lei 9.504/1997 autoriza a menção à pré-candidatura e a exposição de qualidades pessoais, bem como o pedido de apoio político.

(...)

Assim sendo, pleiteia o saneamento do erro de premissa fática, a fim de que esta Corte diga qual foi o elemento de prova que convenceu Vossas Excelências de que o Embargante praticou propaganda eleitoral antecipada a ponto de configurar pedido de voto, tendo em vista que houve o pedido de apoio político encontra ressonância tanto no ordenamento jurídico, como em entendimentos jurisprudenciais."

Nesse contexto, requer "o conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios para que seja sanada a omissão, reconhecendo-se que a propaganda esteve nos limites do permitido e por conseguintes seja atribuído efeitos infringentes para que seja reformado o acórdão embargado, para julgar totalmente improcedente a presente representação eleitoral." (ID 18686297, pág. 05).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração. (ID 18688610)

É o relatório.